

Outros elementos curriculares:

- Vogal do Conselho Técnico Aduaneiro (2000-2005);
- Formador e membro de júri para despachantes oficiais, organização da Câmara dos Despachantes Oficiais;
- Participação na elaboração de um guia da CEE, edição da Caixa Geral de Depósitos, 1986;
- Participação na elaboração do manual sobre «Regras de origem com a Espanha», edição do Banco de Fomento Nacional, 1987;
- Colaboração na revista *Alfândega*, n.ºs 1, 4, 10, 53, 57 e 59, diversos temas, 1986 a 2005;
- Elaboração na Comissão Europeia da publicação multilingue «Geonomenclatura — nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade», 1997;
- Elaboração de duas pequenas publicações sobre temáticas aduaneiras: *Os Territórios da União Europeia e Os Direitos Anti-Dumping, Uma Análise Cronológica*, 2000.

## Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Administração Pública

**Despacho conjunto n.º 800/2005.** — Considerando que pelo despacho conjunto n.º 353/2004, de 20 de Maio (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 12 de Junho de 2004, foi afecto à Direcção-Geral da Administração Pública Jacinto de Oliveira Lay, oriundo do território de Timor;

Considerando que no referido despacho conjunto n.º 353/2004, foram incorrectamente indicadas a carreira e categoria do agente em apreço:

Assim, determina-se:

1 — A afectação de Jacinto de Oliveira Lay à Direcção-Geral da Administração Pública na seguinte situação jurídico-funcional:

- Carreira — técnico de diagnóstico e terapêutica/técnico de farmácia;
- Categoria — técnico de 1.ª classe.

2 — É revogado aquele despacho conjunto na parte relativa à carreira e categoria do agente.

3 — A presente revogação produz efeitos a 20 de Maio de 2004.

26 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Rectificação n.º 1718/2005.** — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 14 de Setembro de 2005, foi publicado o regulamento da CMVM n.º 7/2005. Tendo-se verificado que o mesmo foi publicado com inexactidões, procede-se à sua rectificação, dando aquelas como nulas e sem qualquer efeito nos termos infra-identificados:

1 — Na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Verificação, registo e contabilidade das operações realizadas no âmbito de cada uma das actividades previstas nos n.ºs 1 e 2;» deve ler-se «Verificação, registo e contabilidade das operações realizadas no âmbito de cada uma das actividades previstas no n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2;».

2 — Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «As actividades prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 1 do artigo 11.º» deve ler-se «As actividades previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 1 do artigo 11.º».

3 — No n.º 2 do artigo 26.º-A do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Caso pretenda proceder ao reconhecimento directo da qualificação profissional, nos termos da alínea *c)* do número anterior, a entidade certificadora comunica previamente à CMVM os critérios, gerais e objectivos, para efeitos do referido reconhecimento.» deve ler-se «Caso pretenda proceder ao reconhecimento directo da qualificação profissional, nos termos da alínea *b)* do artigo 25.º, a entidade certificadora comunica previamente à CMVM os critérios, gerais e objectivos, para efeitos do referido reconhecimento.».

4 — No n.º 1 do artigo 39.º-A do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Nos em que não tenha sido celebrado contrato escrito, designadamente nas situações previstas nos artigos 335.º e 344.º do Código dos Valores Mobiliários, os investidores não institucionais podem exigir ao intermediário financeiro documento escrito do qual constem os termos e condições da prestação dos serviços de intermediação financeira, designadamente os direitos e obrigações das partes.» deve ler-se «Nos casos em que não tenha sido celebrado contrato escrito, designadamente nas situações previstas nos artigos 335.º e 344.º do Código dos Valores Mobiliários, os investidores não institucionais podem exigir ao intermediário financeiro documento escrito do qual constem os termos e condições da prestação dos serviços de intermediação financeira, designadamente os direitos e obrigações das partes.»

5 — No n.º 3 do artigo 40.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Caso a informação seja prestada, nos termos previstos no número anterior, o intermediário financeiro fica obrigado a fornecer ao cliente, a solicitação deste e sem encargos adicionais, a informação de forma desagregada.» deve ler-se «Caso a informação seja prestada nos termos previstos no número anterior, o intermediário financeiro fica obrigado a fornecer ao cliente, a solicitação deste e sem encargos adicionais, a informação de forma desagregada.».

6 — No n.º 3 do artigo 41.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Ao contrato de recepção de ordens sobre instrumentos financeiros derivados aplica-se o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 80.º e inclui menção ao disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 80.º e inclui menção ao disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 82.º.»

7 — Na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 41.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «Observam o disposto no n.º 2 do artigo 82.º» deve ler-se «Observam o disposto no artigo 82.º.»

8 — Na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 74.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000, com a redacção que lhe foi dada pelo regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «decisões de investimento no âmbito de gestão de carteira de terceiros, de instituições de investimento colectivo ou carteira própria, tendo como destinos de execução os definidos no n.º artigo 51.º» deve ler-se «decisões de investimento no âmbito de gestão de carteira de terceiros, de instituições de investimento colectivo ou carteira própria, tendo como destinos de execução os definidos no artigo 51.º.»

9 — O artigo 3.º do regulamento da CMVM n.º 7/2005, onde se lê «São revogados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 33.º, n.º 3, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 79.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000.» deve ler-se «São revogados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, n.º 2, 33.º, n.º 3, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 79.º do regulamento da CMVM n.º 12/2000.»

29 de Setembro de 2005. — Os Vogais do Conselho Directivo: *Ama-deu Ferreira — Rui Ambrósio Tribolet*.

## Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Aviso n.º 9015/2005 (2.ª série).** — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 15 de Setembro de 2005 do subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado João Martins, no uso dos poderes que lhe estão delegados, se encontra aberto concurso interno de acesso para provimento de 24 lugares da categoria de reverificador assessor principal, da carreira técnica superior aduaneira, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 390/98, de 9 de Julho, com as alterações decorrentes da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

2 — Prazo de validade — o presente concurso tem a validade de seis meses contados nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sem prejuízo da sua caducidade com o preenchimento dos lugares para os quais é aberto.

3 — Prazo de candidatura — o prazo da candidatura é de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso. A data da entrada do processo, no caso de remessa pelo correio, é verificada pela data do registo dos CTT, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

4 — Legislação aplicável — é aplicável ao presente concurso o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 252-A/82, de 28 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso os reverificadores assessores da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo com três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*.

6 — Local de trabalho — as funções são exercidas nos serviços centrais e nos serviços periféricos da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.